



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2023/2024

PROJETO DE LEI Nº 946/2023.

**Cria Campanha Permanente de
conscientização e de enfrentamento ao
Assédio e Violência Sexual contra Mulheres.**

O povo do Município de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Ar. 1º- Fica criada a campanha permanente de conscientização e de enfrentamento no assédio sexual contra as mulheres de todas as idades, diante de qualquer ato que a constranja a presenciar, manter ou participar, seja da relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) estupro, Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça o dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal Decreto-Lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940

c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o avente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes no exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o ar. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal eu praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2023/2024

f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfizer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º - A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 3º - A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual contra as mulheres;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar as denúncias das condutas tipificadas.

Art. 4º - São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

BIÊNIO 2023/2024

- I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio violência sexual;
- II - criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III - formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre sexual;
- IV - empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, se de decisão;
- V - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º - O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, sítios eletrônicos, cartazes em murais, divulgação nas escolas e demais locais públicos.

§1º Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas para divulgação das informações.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores e prestadores de serviços sobre o tema.

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§2º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço deverá observar os princípios previstos no art. 2º e art.7º.

Art. 7º - O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2023/2024

Parágrafo único. A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres.

10 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

11 – Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santana do Riacho, 08 de fevereiro de 2023.

**Ramon Filipe Silva Gonçalves
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2023/2024

PROJETO DE LEI NÚMERO 946/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a realização de campanhas de enfrentamento à violência sexual contra as mulheres de forma a proteger, principalmente as mais vulneráveis, que por medo e ou vergonha não têm coragem de expor a violência sofrida.

Muitas adolescentes passam por essa situação e também não têm coragem de se abrirem com os pais por medo de não serem compreendidas e muito menos de denunciar o agressor, por medo de represálias e de expor sua reputação, visto que, pode acontecer de serem julgadas pela própria sociedade machista que acabam por transferir a culpa para a vítima, apontando como motivo o uso de determinadas roupas.

Durante a pandemia, período em que as famílias permaneceram sem sair de casa, além da violência doméstica, o índice de violência sexual aumentou consideravelmente, por pessoas muito próximas e até parentes das vítimas.

É importante entender que o fato de sofrer esse tipo de agressão já deixa a mulher traumatizada e carente de ajuda e precisa ter a liberdade de falar, de ser ouvida sem julgamentos.

Segundo psicólogos, a literatura especializada no tema indica que o agressor, na maioria das vezes também já sofreu abusos e repetem o comportamento, por um trauma não tratado, para extravasar a raiva.

Violência gera violência, trata-se de um comportamento cíclico. Dessa forma o agressor também deve ser visto como vítima que precisa de ajuda, desde o ocorrido, para reduzir essas ocorrências.

Como Vereador e representante do povo, principalmente das mulheres do município; e tomando conhecimento que essa prática é comum em todos os meios e que na maioria das vezes a vítima fica em silêncio, eu me coloco como porta voz dessas vítimas para ajudá-las a ter uma vida mais digna, apresentando esse projeto e colaborando para que a campanha seja permanente e atinja o objetivo proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2023/2024

Santana do Riacho, 08 de fevereiro de 2023.

**Ramon Filipe Silva Gonçalves
Vereador**